



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 10/10/2024

Nº 065/2024

[Assinatura]
Responsável

Estabelece as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caseiros, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como altera a Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 68, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social municipal será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

[Assinatura]



§ 2º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar do ente federativo.

§ 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos, incluindo as regras transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros/RS, em 10 de outubro de 2024.

LEO CESAR TESSARO

Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminha-se para análise dos nobres Edis a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caseiros com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O intuito desta Emenda é dar novas bases de organização ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Caseiros e fortalecer sua sustentabilidade, determinando adequação aos ditames da Constituição Federal, nos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente para que se possa implantar as mudanças necessárias, para garantir uma proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes, de forma sustentável e justa.

Em 12 de novembro de 2019, foi promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 103, que alterou o ordenamento jurídico da Previdência Social definindo princípios e normas gerais a serem cumpridas por todos os entes federativos. A reforma da Previdência, no âmbito federal, estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária. No entanto, não incorporou em sua abrangência, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Entretanto, pelo princípio da simetria, é justo e adequado que os estados e os municípios adotem regras adequadas ao que estabeleceu a Reforma da Previdência em âmbito Federal.

Para a construção de uma previdência sustentável e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários para os segurados dos regimes próprios de previdência social municipal. As regras atuais estimulam a implementação precoce dos requisitos para a concessão de



aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

A reforma previdenciária que se propõe não vislumbra criar novos paradigmas previdenciários, mas tão somente cumprir a Constituição Federal em respeito ao princípio da simetria federativa, que imprime às autoridades municipais a necessidade de replicar o novo modelo previdenciário implementado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 observando, ainda que tardiamente, a recomendação nº 2, de 19 de agosto de 2021, do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS, respaldada no princípio da simetria, e nas exigências de RPPS equilibrados previsto no art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante destas considerações apresentamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em obediência à Constituição Federal, com as alterações e disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros/RS, em 10 de outubro de 2024.

LEO CESAR TESSARO
Prefeito Municipal